|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 643269/2018 |
| INTERRESSADO | XXXXXXXXXXXXXXXX |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO Nº 040-B/2018 – CEP-CAU/DF** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CEP do CAU/DF reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/DF, no dia 24 de julho de 2018, no uso das competências que lhe conferem o capítulo V, seção I, art. 18 da Resolução n.º 22 do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

## Considerando o cumprimento da Resolução CAU/BR nº. 22, de 4 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo[...]”;

Trata, o presente processo, de auto de infração em desfavor da empresa XXXXXXXXXXXXXXXX, por ausência de registro no CAU;

Diante dos fatos, submete-se ao exame e apreciação da Comissão de Exercício Profissional (CEP), as considerações a seguir apresentadas:

1. Em consulta à JCDF, conforme certidões simplificadas anexas, temos que:
	* A XXXXXXXXXXXXXXXX, que antes se chamava XXXXXXXXXXXXXXXX, tem como objeto social Plotagens e Impressões, com capital social de R$ 10.000,00, não se trata de ME ou EPP.
	* A XXXXXXXXXXXXXXXX, tem como objeto social elaboração de Projetos e Consultoria em Arquitetura, com capital social de R$ 10.000,00, e é ME.
2. A multa aplicada a XXXXXXXXXXXXXXXX, representa mais de 50% do capital da empresa, não terá outra finalidade a não ser arrecadação, isso porque a empresa não deverá depois disso se registrar no CAU, continuará atuando como empresa de plotagens.

Não estamos discordando da multa, é aplicada conforme a lei (1 a 10 anuidades?), porém qualquer punição deve ter como objetivo a satisfação da obrigação, ou seja, no caso a regularização da situação clandestina, não pode ser fonte de enriquecimento para o credor.

1. O contrato firmado em nome da XXXXXXXXXXXXXXXX poderia se configurar em um artifício comumente utilizado para burlar obrigações fiscais, diante da carga tributária que assola as empresas, mas não se trata desse caso, posto que não é uma ME.
A ME é a XXXXXXXXXXXXXXXX e, nesse ponto, deve-se consultar a assessoria jurídica do CAU/DF para se certificar de que ME pode ter como objeto social projetos de arquitetura.
2. No seu recurso administrativo o arquiteto XXXXXXXXXXXXXXXX afirma que a regularização da empresa XXXXXXXXXXXXXXXX está em andamento, portanto, solicitamos a verificação do andamento do processo, e ainda a consulta do caso de ME de arquitetura.
3. Não é papel do CAU solicitar o refazimento do contrato com a Sra. XXXXXXXXXXXXXXXX, mas podemos intermediar um acordo nesse sentido.

Com isso, teremos êxito em dois propósitos:

* Mais uma empresa regularizada no CAU, que passará a atuar em conformidade com a lei.
* Atuaremos em favor do cliente, ou seja, a Sra. XXXXXXXXXXXXXXXX, se for do seu interesse refazer o contrato, estará resguardada por lei.

Considerando o relato e voto do conselheiro relator Paulo Cavalcanti de Albuquerque (fl.12);

**DELIBEROU:**

Por aprovar o relato e voto do conselheiro relator:

1 – Pela suspensão da multa imposta à empresa de plotagens;

2 – Pelo estabelecimento de prazo para que o Arq. XXXXXXXXXXXX regularize a empresa;

3 - Pela intermediação de acordo entre cliente e contratado visando a regularização do contrato.

**Com 4** votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção.

Brasília – DF, 24 de julho de 2018.

**Antônio Menezes Júnior** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Coordenador

**Pedro de Almeida Grilo** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro

**Giuliana de Freitas**  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro em titularidade

**Paulo Cavalcanti de Albuquerque** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro em titularidade